AS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO MEDIDA DE RESSOCIALIZAÇÃO

Vagner Lima de Aguiar¹

Resumo: O presente estudo teve como objetivo identificar as políticas educacionais e o sistema penitenciário brasileiro. A metodologia consistiu em um estudo bibliográfico de livros, artigos e normativas, bem como as pesquisas no painel de dados sobre as inspeções penais em estabelecimentos prisionais e no relatório de levantamento nacional de informações penitenciárias - INFOPEN. Os resultados demonstraram que o modelo penal com sistemas penitenciários evoluiu gradualmente no Brasil. Encontram-se em vigor normativas para pessoas privadas de liberdade, que vão desde a execução penal à oferta de educação e de trabalho obrigatório, estando previstos os direitos e garantidos os princípios da dignidade humana. Os resultados do INFOPEN demonstraram que é preciso ampliar a assistência estudantil, instrução escolar e formação profissional, nos estabelecimentos penais. Embora recentes, as políticas públicas educacionais voltadas à assistência estudantil no sistema penitenciário brasileiro, são essenciais para as pessoas privadas de liberdade como medida de ressocialização.

Palavras-chave: Lei de Execução Penal. Educação de Jovens e Adultos. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.

THE EDUCATIONAL POLICES PUBLIC FOR THE BRAZILIAN PENITETIARY SYSTEM AS A RESOCIALIZATION MEASURE

Abstract: The present study aimed to identify educational policies and the Brazilian penitentiary system. The methodology consisted of a bibliographic study of books, articles and regulations, as well as research on the panel of data on penal inspections in prisons and on the report of a national survey of prison information - INFOPEN. The results showed that the penal model with penitentiary systems evolved gradually in Brazil. There are regulations in force for people deprived of their liberty, ranging from criminal enforcement to the provision of education and compulsory work, with rights being foreseen and the principles of human dignity guaranteed. The INFOPEN results showed that it is necessary to expand student assistance, school instruction and professional training in penal establishments. Although recent, public educational policies aimed at student assistance in the Brazilian penitentiary system are essential for people deprived of their liberty as a measure of resocialization.

Keywords: Penal Execution Law. Youth and Adult Education. National Survey of Prison Information.

95

¹ Bacharel em Direito. Especialização em Tecnologias para Educação Profissional. Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Educação, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná. E-mail: limaump@gmail.com

Introdução

Política pública abrange as inter-relações entre Estado, política, economia e sociedade, em apertada síntese, define-se o seu estudo como o campo do conhecimento que visa identificar o governo em ação, portanto compreende desde a identificação do problema, a formulação e implementação políticas públicas, até a análise de necessidade de alterações nas políticas implementadas (SOUZA, 2007). Um exemplo de política pública é a função reparadora da oferta de educação para pessoas que não tiveram uma adequada correlação idade/ano escolar. Embora recentes, as políticas públicas educacionais para pessoas privadas de liberdades têm efeito de ressocialização (BRASIL, 1984).

Ultrapassados os fatos narrados acima, tem-se a seguinte indagação: como está o sistema penitenciário brasileiro e a medida ressocializadora assistência estudantil para pessoas privadas de liberdade? Assim, o presente estudo teve como objetivo identificar as políticas educacionais e o sistema penitenciário brasileiro. Para alcançar o objetivo, foi realizado um estudo bibliográfico de livros, artigos e normativas, bem como as pesquisas no painel de dados sobre as inspeções penais em estabelecimentos prisionais e no Relatório de Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN.

Desenvolvimento

Historicamente houve um avanço na pretensão punitiva e sua aplicabilidade (FOUCAULT, 2014). No Brasil, entre os séculos XV e XVIII eram aplicadas penas desumanas, incluindo penalidade corpórea proporcional ao delito cometido, a custódia da pessoa acusada era aplicada como meio de evitar fuga e/ou para produzir provas mediante aplicação da tortura (DUARTE; SIVIERI-PEREIRA, 2018). Tais penalidades desumanas não ocorriam somente no Brasil, e segundo o filósofo Foucault (2014), eram aplicadas punições físicas, cruéis, que resultavam em morte, e tais suplícios além de punir serviam de exemplo ameaçador aos demais.

Da Pena Privativa de Liberdade

No rol de punições do Direito Penal brasileiro, data do século XVIII o início da inserção da pena privativa de liberdade (DUARTE; SIVIERI-PEREIRA, 2018) a ser executada na forma de pena de prisão com trabalho (BRASIL, 1850). Ocorre que, ao passar para a punição via aplicação

racional da lei, das penas, tem-se o encarceramento, e inicia o emprego da disciplina como forma de punição, disciplina para domesticar e promover a docilidade dos corpos (FOUCAULT, 2014). Importante ressaltar que, dada a vigência da escravidão no Brasil, o emprego dos suplícios e do trabalho forçado nos regimentos penais de privação de liberdade era previsto em normativa até o final do século XIX, conforme o capítulo VIII, das penas disciplinares, do Decreto Imperial de nº 8.386, de 14 de janeiro de 1882 (BRASIL, 1882).

Inicialmente, era aplicado o trabalho forçado nas prisões (Casa de Correcção), e por meio do trabalho a pessoa se reabilitaria, ou seja, se livraria da marginalidade (BRASIL, 1850; 1882). Trata-se aqui de um modelo de corpo, privado de liberdade, tido como instrumento em coação em cumprimento de obrigações (FOUCAULT, 2014). Além do trabalho, havia a preocupação do Estado em oferecer educação para pessoas privadas de liberdade, de forma a promover ensinamentos de educação básica e a educação moral e religiosa (Cristã). A publicação inicial data do século XIX, com o advento do Decreto Imperial nº 678, de 06 de julho de 1850, onde expressa nas disposições gerais do seu título IV, o artigo de nº 167 "Crear-se-ha logo que for possível em cada huma das divisões da Casa de Correcção huma escola, onde se ensinará aos presos a ler e a escrever, e as quatro operações de arithmetica." (BRASIL, 1850). Doravante, a regulamentação da educação nessas Casas de Correcção se deu pelo Decreto Imperial nº 8386, de 14 de janeiro de 1882, que dá novo regulamento às Casas de Correcção (BRASIL, 1882).

A Lei de Execução Penal, LEP, Lei de nº 7.210 de 11 de julho de 1984, garante ao preso e ao internado: não haver distinção de natureza racial, social, religiosa ou política; classificação segundo seus antecedentes e personalidade, a fim de orientar a individualização da execução penal; prevê assistências de ordem material, saúde, jurídica, educacional, social, religiosa; quanto ao trabalho interno, embora seja obrigatório, deve ser na medida de suas aptidões e capacidade (BRASIL, 1984). Uma evolução no modelo penal brasileiro. A LEP, ao descrever os direitos às pessoas privadas de liberdade, presos condenados ou provisórios, extingue o emprego dos suplícios, e substitui o trabalho forçado por um trabalho obrigatório com previsão de garantias e direitos.

Dessa forma, o modelo penal com sistemas penitenciários evoluiu gradualmente no Brasil (DUARTE; SIVIERI-PEREIRA, 2018), até ser alcançado o aplicado nos dias atuais (CNJ, 2022). De fato, a prisão e as penas, se comparados aos episódios do suplício, apresentaram um aspecto mais humanizado com o decorrer da história (FOUCAULT, 2014).

Atualmente, no Brasil, a execução penal se inicia com o trânsito e julgado, pronunciamento da sentença condenatória, momento em que o Estado faz valer sua pretensão punitiva, e passa-se então para o processo de execução da pena (NUCCI, 2018). Dentre as finalidades da pena, aqui

será brevemente apontada a privação da liberdade e a ressocialização. O privar da liberdade corresponde em retirar a pessoa provisoriamente do convívio social, como forma de impedir que cometa novos crimes no ambiente social do qual foi privada, ao passo que caráter ressocializador, assumido de forma e pedagógica, se dá por meio da prevenção especial positiva, ou seja, a finalidade é que a pessoa desista de cometer novas infrações penais (PENTEADO FILHO, 2012).

A demais, dentre os objetivos da execução penal no sistema prisional brasileiro atual, está prevista na LEP a promoção da reintegração do condenado à sociedade, o que requer proporcionar ao condenado a possibilidade de trabalhar e estudar (BRASIL, 1984). De forma que, no proporcionar às pessoas privadas de liberdade a oportunidade de trabalho e estudo, seja lhes preservados os diretos e o princípio da dignidade humanidade (NUCCI, 2018).

Do Princípio da Dignidade Humana

Dentre os princípios fundamentais do Estado Democrático Brasileiro, previstos no artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em vigor desde 1988, está assegurada em seu inciso III, a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). No âmbito do direito penal brasileiro, o princípio da dignidade humana na CRFB/1988 promove a inconstitucionalidade da cominação de penas ou criação de tipos penais que violem a incolumidade moral e física da pessoa (MASSON, 2017).

De fato, considerando o direito penal, o artigo 5ª da CRFB/1988 prevê que todos são iguais perante a lei e devem ter garantidos a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à segurança, conforme descritos nos incisos desse artigo:

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...]

XXXIX — não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

[...]

XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral [...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [...] (BRASIL, 1988).

Portanto, o legislador deve orienta-se através do princípio da dignidade humana, assim, na criação de delito e na atividade de adequação típica (CAPEZ, 2018).

As Políticas Públicas Educacionais e o Sistema Penitenciário Brasileiro

O Estado tem a gestão para a solução dos problemas nacionais, com ações afirmativas que estabeleça condições de imparcialidade no convívio social, ações como as políticas públicas, que podem ser entendidas como um conjunto de critérios e princípios compatíveis com a dignidade da pessoa humana para uma melhor qualidade de vida (DIAS; MATOS, 2012). Para a coletividade é destinada políticas públicas criadas pelo Estado, o qual possui o compromisso de buscar solucionar e auxiliar as particularidades que surgem na sociedade. Segundo Taveira et al. (2012), esse compromisso só se é alcançado em longo prazo através de políticas públicas em redistribuição dos bens e serviços sociais, de acordo com a demanda que surgirem na sociedade.

Direito ao Acesso à Educação

A estratégia de reinserção social para pessoas privadas de liberdade pela educação formal teve início no Brasil Império com escola no interior das prisões, Casa de Correcção. Tratava-se de uma educação moral, religiosa e de letramento básico, conforme regulamentava o Decreto Imperial nº 8386, de 14 de janeiro de 1882:

SECÇÃO 3ª

Da instrucção escolar

Art. 281. A instrucção escolar é confiada a um preceptor e dada simultaneamente aos presos, reunidos por classes na escola.

Art. 282. O ensino comprehende:

Leitura.

Escripta.

Arithmetica elementar.

Noções rudimentaes de grammatica.

Art. 283. A frequencia da aula é obrigatoria para os presos, sem prejuizo da disciplina do estabelecimento, e ficando salvas as dispensas concedidas pelo director.

Art. 284. O preceptor póde excluir da aula o preso que proceder de modo inconveniente, communicando ao director para a punição que a falta exigir. Art. 285. O preceptor é ajudado pelo capellão no ensino de moral, religião e regras de civilidade. (BRASIL, 1882).

Ainda referente ao Decreto Imperial nº 8386, de 14 de janeiro de 1882, enquanto a frequência nas aulas da escola era obrigatória, o acesso à biblioteca da Casa de Correcção era restrito aos detentos de determinada classe:

SECCÇÃO 4ª

Bibliotheca e leitura

Art. 286. Haverá uma sala, onde á noite e á hora fixada pelo director se reunirão por secções, nos domingos e dias santificados, os presos de 3ª classe da divisão criminal.

Art. 287. Nesta sala poderá haver uma bibliotheca composta de livros de leitura amena e edificante, para o uso dos presos, segundo os gráos de intelligencia e disposições moraes decada um.

Art. 288. A leitura poderá ser feita, pelo capellão ou outro empregado designado pelo director, em voz alta, acompanhada de instrucções familiares áquelles que não puderem aproveital-a individualmente.

Art. 289. A leitura poderá ser extensiva aos presos de outras classes, quando, por causa de máo tempo ou de outras circumstancia, forem suspensos os passeios. (BRASIL, 1882).

Um século depois, tem-se a publicação da LEP, normativa que garante às pessoas privadas de liberdade no Brasil o direito à educação, conforme seu artigo 11, inciso IV (BRASIL, 1984). Na mesma lei, a Seção V prevê a assistência estudantil no sistema penitenciário brasileiro (BRASIL, 1984), sendo o conteúdo da Seção V, ampliado com as modificações publicadas na Lei nº 13.163, de 09 de setembro de 2015, lei que institui o ensino médio nas penitenciárias, a vigorar o seguinte texto:

- Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.
- Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.
- Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.
- § 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.
- § 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.
- § 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.
- Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.
- Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.
- Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados. Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos (BRASIL, 1984).

A efetivação da LEP (BRASIL, 1984) requer vinculação com dispositivos legais que tratam do direito àeducação e das diretrizes da educação no Brasil para adultos, maiores de 18 anos, público do sistema penitenciário aqui objeto de estudo.

Sobre tais dispositivos destaca-se a CRFB/1988, que instituiu o direito à educação, no capítulo III, seção I, em seu artigo nº 205:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

No mesmo caminho, reafirmando o que já era explicitado na LEP, a estrutura organizacional da educação foi ampliada com Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a LDB, Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. A LDB, nos incisos do seu artigo 4, trata dos deveres do Estado para garantir à população o acesso à educação gratuita, dentro das especificidades do ensino e da idade a população. Já em seu 37º artigo, a LDB apresenta a educação de jovens e adultos da seguinte forma:

Art. 37 A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si (BRASIL, 1996).

Dessa forma, no Brasil para a população que não teve acesso adequado na relação idade/ano escolar, a LDB assegura a necessidade de políticas públicas específicas para a educação desses jovens e adultos.

Assim, antes mesmo da aprovação da legislação da Educação de Jovens e Adultos – EJA, ainda nas reuniões para definição das Diretrizes Curriculares Nacionais para EJA, foi apresentado o parecer do relator Carlos Roberto Jamil Cury (BRASIL, 2000). O relator integra do Conselho Nacional de Educação da Câmara de Educação Básica - CNE/CEB, no processo de nº 23001.000040/2000-55, seu relatório foi aprovado no dia 10/05/2000, em seu relatório o conselheiro explana sobre a educação pública para as pessoas em cárcere privados de sua liberdade, conforme Carlos Roberto Jamil Cury:

Esta função reparadora da EJA se articula com o pleito postulado por inúmeras pessoas que não tiveram uma adequada correlação idade/ano escolar em seu itinerário educacional e nem a possibilidade de prosseguimento de estudos. Neste momento a igualdade perante a lei, ponto de chegada da função reparadora, se torna um novo ponto de partida para a igualdade de oportunidades. A função equalizadora da EJA vai dar cobertura a trabalhadores e a tantos outros segmentos sociais como donas de casa, migrantes, aposentados e encarcerados. A reentrada no sistema educacional dos que tiveram uma interrupção forçada seja pela repetência ou pela evasão, seja pelas desiguais oportunidades de permanência ou outras condições adversas, deve ser saudada como uma reparação corretiva, ainda que tardia, de estruturas arcaicas, possibilitando aos indivíduos novas inserções no mundo do trabalho, na vida social, nos espaços da estética e na abertura dos canais de participação. Para tanto, são necessárias mais vagas para estes "novos" alunos e "novas" alunas, demandantes de uma nova oportunidade de equalização. (BRASIL, 2000, p. 9).

Uma vez aprovado o parecer supracitado, deu-se início à criação da Resolução CNB/CEB nº 1, de 05 de julho de 2000, a qual estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação e Jovens e Adultos (BRASIL, 2000).

Assim continuou os avanços na educação do Brasil para pessoas privativas de sua liberdade. No dia 11 de março de 2009, foi aprovada a Resolução de nº 3 do Ministério da Justiça e Segurança Pública - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta da Educação em estabelecimentos penais (BRASIL, 2009). Foi homologada pelo Ministério da Educação a Resolução nº 2, em 19 de maio de 2010, a partir da qual o sistema penitenciário brasileiro pode contar com um projeto político pedagógico (BRASIL, 2010), um marco para a ressocialização das pessoas privadas de liberdade, para melhor oportunidade de vida ao retornar o convívio social do qual estava privada.

O Sistema Penitenciário Brasileiro

No Brasil, a decretação e a manutenção da prisão, como medida cautelar ou pena, são de competência exclusiva do poder judiciário (CNJ, 2018). Ao passo que, cabe ao Poder Executivo a gestão das unidades penais, os estabelecimentos do sistema penitenciário. O Departamento Penitenciário Nacional, DEPEN, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (BRASIL, 1984). Dados do sistema penitenciário brasileiro podem ser obtidos por meio do DEPEN e do Conselho Nacional de Justiça, CNJ.

O infopen é o levantamento nacional de informações penitenciárias, data de 2004 a sua organização pelo DEPEN, com o objetivo de sintetizar as informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional, informações cadastradas pelos gestores dos estabelecimentos penais (BRASIL, 2021). Em 2014 o DEPEN modernizou a metodologia de coleta de informações, ampliando o infopen. Sendo o infopen um sistema de informações estatísticas divulgado pelo DEPEN, permite amplo diagnóstico da realidade do sistema penitenciário brasileiro (BRASIL, 2021).

Data de 2016 o reconhecimento de necessidade de construir um sistema a nível nacional de cadastro de pessoas em regime de prisão judicialmente decretada, em caráter provisório ou para cumprimento de pena, no mesmo ano, o CNJ, deu início a construção do sistema de cadastro, denominado Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP, atualmente na versão 2.0 (CNJ, 2018).

De acordo com o CNJ (2018), o BNMP 2.0 é alimentado exclusivamente por servidores e magistrados cadastrados, a confiabilidade dos dados é garantida por somente serem cadastrados documentos que se relacionam a um processo judicial determinado que dá lastro à ordem de prisão. Em agosto de 2018 o CNJ publicou o primeiro relatório do BNMP 2.0.

Embora criado recentemente, o BNMP segue sendo alimentado de forma dinâmica e em tempo real pelos tribunais de justiça, além do BNMP, o CNJ disponibiliza um painel de dados sobre as inspeções penais em estabelecimentos prisionais, para pesquisa online de dados atualizados. Embora o Infopen possa ser consultado de forma online e apresente maior amplitude de informações sobre as pessoas privadas de liberdade e os estabelecimentos penais, o conteúdo do Infopen é restrito a publicação de seu relatório, o último publicado corresponde ao período de junho a dezembro de 2021.

Das Pessoas e dos Estabelecimentos do Sistema Penitenciário Brasileiro

No mês de julho de 2022, foi pesquisado no site do CNJ, em painel de dados sobre as inspeções penais em estabelecimentos prisionais, as informações sobre presos na esfera dos tribunais de cada estado da Federação (CNJ, 2022). Como resultado da pesquisa, obteve-se no campo todas as comarcas o total de 664.177 pessoas privadas de liberdade, incluídas as em prisões civis e em internações como medidas de segurança. Além do quantitativo de presos, foram identificados o número de estabelecimentos, de vagas e de déficit de vagas por estado, os resultados da pesquisa são apresentados no quadro 1:

Quadro 1. Pessoas privadas de liberdade por unidade federativa do Brasil, CNJ julho de 2022.

UF de	Quantidade de	Quantidade de	Quantidade de Pessoas	Déficit de vagas
Custódia	estabelecimentos	vagas	Privativos de Liberdade	
AC	9	4.350	5.612	1.219
AL	12	3.747	4.783	1.075
AM	96	6.809	7.032	1.493
AP	10	1.590	2.413	867
BA	331	15.448	14.496	-824
CE	37	15.660	22.276	6.709
DF	11	13.388	14.621	1.848
ES	37	13.991	23.072	9.014
GO	94	11.442	22.257	5.621
MA	53	10.991	11.136	445
MG	228	43.117	64.977	21.376
MS	130	9.169	17.813	7.532
MT	48	9.748	11.519	1.383
PA	154	11.669	14.717	2.230
PB	74	6.606	11.965	3.719
PE	88	13.263	30.212	19.645
PI	21	3.080	5.256	2.296
PR	139	26.494	34.618	6.493
RJ	54	30.438	51.249	14.283
RN	27	7.155	8.860	504
RO	46	7.054	9.208	898
RR	7	2.045	4.521	1.917
RS	113	25.352	34.234	8.299
SC	54	19.789	26.819	5.014
SE	11	3.767	5.585	1.818
SP	328	153.945	201.440	45.699
TO	27	2.902	3.486	465
TOTAL	2.239	473.009	664.177	171.038

UF: Unidade Federativa do Brasil

Fonte: Elaborada pelo Autor (2022).

Tendo em vista o quadro 1, o Brasil possui 2.239 estabelecimentos prisionais e 473.177 vagas, ocorre que o número total de pessoas privadas de liberdade, incluídas aquelas em prisões civis e em internações como medidas de segurança, são superiores as vagas disponíveis no sistema penitenciário brasileiro, cujo déficit é de 171.038 vagas (CNJ, 2022). Analisando a pesquisa realizada no site do CNJ em 2022 (quadro 1), e o relatório BNMP, apresentado pelo CNJ em 6 de agosto de 2018 (CNJ, 2018), tem-se que em 2018 havia o total de 602.217 pessoas cadastradas no sistema como privadas de liberdade, ao passo que me 2022 o número é de 664.177, ou seja, houve um aumento de 10.28% no número de pessoas cadastradas.

Ao realizar a pesquisa no site do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em relatórios analíticos, foram utilizados os últimos relatórios publicados de cada estado da Federação do mês de dezembro do ano 2021, disponíveis para acesso (BRASIL, 2021). A partir destes dados coletados foi elaborado o quadro 2, o qual possui mais informações (quando comparado ao Quadro 1) a respeito dos estabelecimentos penitenciários, como número de estabelecimentos masculinos, femininos e misto.

Quadro 2. Dos estabelecimentos para pessoas privadas de liberdade, por unidades federativas do Brasil, Infopen, junho a dezembro de 2021.

UF de Custódia	Quantidade de estabelecimentos		Quantidade Total de Vagas	Quantidade de Pessoas Privativadas de	Déficit de Vagas		
	Mas c	Femi	Misto	Total		Liberdade	
AC	9	3	5	17	6.357	5.736	-621
AL	8	1	2	11	4.957	11.353	6.396
AM	9	2	8	19	11.538	15.001	3.463
AP	4	1	3	8	2.848	3.088	240
BA	16	1	10	27	13.076	15.169	2.093
CE	27	3	1	31	24.119	37.038	12.919
DF	6	0	3	9	14.425	28.249	13.824
ES	44	5	4	53	15.159	24.480	9.321
GO	76	9	11	96	20.035	29.538	9.503
MA	49	2	4	55	12.415	13.098	683
MG	140	10	79	229	49.746	69.270	19.524
MS	29	9	4	42	11.935	20.744	8.809
MT	38	7	1	46	14.884	16.652	1.768
PA	47	3	4	54	15.339	18.539	3.200
PB	58	3	5	66	10.317	11.718	1.401
PE	81	12	2	95	20.237	49.715	29.478
PI	14	1	3	18	4.267	6.444	2.177
PR	67	8	33	108	38.834	82.173	43.339
RJ	42	8	5	55	42.259	60.825	18.566
RN	13	2	3	18	8.397	11.738	3.341
RO	28	2	15	45	11.043	13.107	2.064
RR	4	2	1	7	3.204	5.577	2.373
RS	90	6	15	111	31.246	41.887	10.641
SC	47	6	1	54	21.644	26.150	4.506
SE	8	1	2	11	5.399	6.888	1.489
SP	200	27	5	232	153.922	204.310	50.388
TO	21	4	2	27	4.688	4.141	-547
TOTAL	1.17	138	231	1.54 4	572.290	832.628	260.388

INFOPEN: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. UF: Unidade Federativa Masc: masculino; Femi: feminino.

Fonte: Adaptado, pelo autor, de Brasil (2021).

Por se tratar de uma pesquisa documental e todos os documentos se encontram disponíveis na internet em sites das instituições federais citadas para busca, é importante comparar os resultados dos dois quadros. A finalidade de comparar os valores apresentados nos dois quadros, das duas instituições, é trazer à luz a diferença que se encontra nos dados dessas instituições e sobre as pessoas privadas de liberdade, e ainda, para se ter qualidade nas informações apresentadas no presente estudo.

Na soma total do estudo, analisado a quantidade dos estabelecimentos, das vagas, das pessoas privadas de liberdade e o déficit de vagas, não se aproximam os números dos dois quadros. No quadro 1 tem 2.239 estabelecimentos penitenciários um aumento de 45.01% a mais em relação ao quadro 2. Em relação ao número de vagas disponíveis, o quadro 2 tem 572.290 vagas, 20,98 % a mais que o quadro 1. Já referente ao número de pessoas privadas de liberdade o quadro 2 tem 25,36% a mais em relação ao quadro 1. Quanto ao déficit de vagas, o quadro 1 apresenta um déficit 52,23% menor que o apresentado no quadro 2. Ao analisar do quadro 2 é de se notar a grande discrepância com os dados do quadro 1, fato que aparentemente apresenta como se os dados de ambos não fossem verdadeiros. Todavia, é possível notar que em alguns estados os dados são quase idênticos, a exemplo do estado de São Paulo, havendo pouca divergência sobre os dados apresentados nos dois quadros.

É de ressaltar uma contrariedade no sistema penitenciário brasileiro quanto ao o princípio da dignidade humana previsto na CRFB/1988. Revela-se no déficit de vagas dos dois quadros que, embora no Brasil, a execução penal, deva seguir os princípios da humanidade, o respeito à integridade física e moral, sendo vedadas penas cruéis (BRASIL, 1988), na atualidade o super lotamento de condenados nas celas (CNJ, 2022; BRASIL, 2021) constitui pena cruel (NUCCI, 2018). No mesmo caminho, segundo Nucci (2018), na prática, não se registra a separação em celas de pessoas primárias daquelas que são reincidentes na prática de crimes e consequentemente na privação de liberdade.

Da Assistência Estudantil no Sistema Penitenciário Brasileiro

É dever do Estado, ofertar assistência estudantil às pessoas privadas de liberdade, conforme descrito na LEP, em seu capítulo II, seção I, artigo 11°, inciso V (BRASIL, 1984). Na seção V da mesma normativa, a assistência educacional é descrita como a instrução escolar e a formação profissional. Não se pode negar ou anular a socialização àquelas pessoas privadas de liberdade pelo fato de se encontrarem temporariamente segregadas ou enclausuradas à margem da sociedade (DUARTE; SIVIERI-PEREIRA, 2018).

A LEP foi modificada, ampliada, pela Lei nº 13.163, de 09 de setembro de 2015, que institui o ensino médio nas penitenciárias, e determinou a realização do seguinte censo:

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar:

- o nível de escolaridade dos presos e das presas;
- II a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;
- III a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;
- IV a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;
- V outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas (BRASIL, 2015).

A fim de apresentar o censo no presente trabalho, foi consultada a última publicação do DEPEN sobre as informações penitenciárias, o 11° ciclo infopen, referente ao período junho a dezembro de 2021 (BRASIL, 2021). Da consulta, foram extraídos e apresentados aqui dados das pessoas privadas de liberdade quanto a faixa etária e grau de instrução, bem como a oferta de educação e profissionalização pelo sistema penitenciário à essas pessoas (brasil, 2021).

O 11° ciclo infopen, revela que mais de 50% das pessoas privadas de liberdade, independente de gênero, encontram-se entre 18 e 34 anos de idade (quadro 3). Quanto ao grau de instrução, pode-se observar no quadro 4 que o maior percentual, 37,74% do total de pessoas, correspondem àquelas com ensino fundamental incompleto, representado por 38,03% dos homens, 32,43% das mulheres. Outros dados preocupantes são o percentual total de pessoas com ensino fundamental completo e ensino médio completo, 9, 97% e 9,26% respectivamente (quadro 4), e que corroboram com a necessidade de política pública educacional para jovens e adultos - EJA (BRASIL, 2000) e a oferta de ensino médio nas penitenciárias (BRASIL, 2015).

Quadro 3. Faixa etária das pessoas presas no sistema penitenciário brasileiro, Infopen - de junho a dezembro de 2021.

Faixa Etária	Homei	ıs	Mulhe	eres	Total	
	n	%	n	%	n	%
18 a 24 anos	140.889	18,00	6.659	15,75	147.548	17,89
25 a 29 anos	158.783	20,29	7.865	18,60	166.648	20,20
30 a 34 anos	130.950	16,73	6.759	15,99	137.709	16,70
35 a 45 anos	159.645	20,40	9.530	22,54	169.175	20,51
46 a 60 anos	61.159	7,82	3.960	9,37	65.119	7,89
61 a 70 anos	10.129	1,29	562	1,33	10.691	1,30
Mais de 70 anos	2.136	0,27	81	0,19	2.217	0,27
Não informado	118.852	15,19	6.864	16,23	125.716	15,24
TOTAL:	782.543	100,00	42.280	100,00	824.823	100,00

INFOPEN: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. n: número absoluto; %: percentual.

Fonte: Adaptado, pelo autor, de Brasil (2021).

Quadro 4. Grau de instrução das pessoas presas no sistema penitenciário brasileiro, Infopen - junho a dezembro de 2021.

Grau de Instrução	Homens		Mulheres		Total	
	n	%	n	%	n	%
Analfabeto	19.257	2,46	668	1,58	19.925	2,42
Alfabetizado sem cursos regulares	26.051	3,33	751	1,78	26.802	3,25
Ensino Fundamental Incompleto	297.610	38,03	13.711	32,43	311.321	37,74
Ensino Fundamental Completo	78.709	10,06	3.491	8,26	82.200	9,97
Ensino Médio Incompleto	104.964	13,41	5.798	13,71	110.762	13,43
Ensino Médio Completo	70.933	9,06	5.409	12,79	76.342	9,26
Ensino Superior Incompleto	7.034	0,90	818	1,93	7.852	0,95
Ensino Superior Completo	4.216	0,54	616	1,46	4.832	0,59
Ensino acima de Superior Completo	272	0,03	31	0,07	303	0,04
Não Informado	173.497	22,17	10.987	25,99	184.484	22,37
TOTAL	782.543	100,00	42.280	100,00	824.823	100,00

INFOPEN: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. n: número absoluto; %: percentual.

Fonte: Adaptado, pelo autor, de Brasil (2021).

Embora datem da década de 1980 a CRFB/1988 e a LEP, onde está previsto o direito à educação e a oferta da assistência estudantil, e da década seguinte a LDB; as políticas educacionais são recentes, a exemplo data do ano 2000 as diretrizes curriculares para a EJA e de 2015 a oferta do ensino médio nas penitenciárias.

O relatório do Infopen (BRASIL, 2021) revela que o número de estabelecimentos que oferece assistência educacional, como instrução escolar, para pessoas privadas de liberdade ainda

é baixo, e a maioria dos estabelecimentos parece apresentar somente a sala de aula como estrutura e 30% dos estabelecimentos não possuem oferta de educação (Quadro 5). Quanto à assistência educacional para formação profissional, o quadro 6 apresenta as oficinas permanentes de capacitação em estabelecimentos penais, com oferecimento de cursos profissionalizantes, para desenvolvimento de competências e também para o trabalho remunerado, todavia 60% dos estabelecimentos não possuem módulo de educação

Quadro 5. Assistência educacional, instrução escolar, no sistema penitenciário brasileiro, de junho a dezembro de 2021.

Assistência educacional, intrução escolar	Quantidade de unidades	Porcentage m de	Quantidad e de salas	Capacidade por turno
		unidades		
Estabelecimentos com sala de aula	976	62%	3271	55081
Estabelecimentos com sala de informática	313	20%	279	2586
Estabelecimentos com sala de encontros com a	326	21%	339	10264
sociedade/ sala de reuniões				
Estabelecimentos com biblioteca	896	57%	935	9573
Estabelecimentos com sala de professores	509	32%	517	3892
Estabelecimentos com outros espaços de	24	2%	25	295
educação				
Estabelecimentos sem módulo de educação	477	30%		

INFOPEN: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.

Fonte: Adaptado, pelo autor, de Brasil (2021).

Quadro 6. Assistência educacional, formação profissional, no sistema penitenciário brasileiro, de junho a dezembro de 2021.

Assistência educacional, formação profissional	Quantidade de unidades	Porcentagem
Estabelecimentos com sala de produção	495	31%
Estabelecimentos com sala de controle/ supervisão	130	8%
Estabelecimentos com sanitários	221	14%
Estabelecimentos com estoque	174	11%
Estabelecimentos com carga/descarga	158	10%
Estabelecimentos com outros módulos de oficina	31	2%
Estabelecimentos sem módulo de oficina	957	60%
Tipos de oficinas para formação profissional	Quantidade	Capacidade de pessoas
Artefatos de concreto	64	874
Blocos e tijolos	100	3929
Padaria e panificação	163	1408
Corte e costura industrial	203	4814
Artesanato	264	11414
Marcenaria	124	1343
Serralheria	113	979
Outro(s)	153	9205

INFOPEN: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.

Fonte: Adaptado, pelo autor, de Brasil (2021).

Embora recente, tem-se um avanço nos atos normativos sobre a oferta de educação às pessoas privadas de liberdade. Todavia, é preciso avançar na formação daqueles profissionais que irão ministrar a educação nos espaços de privação e restrição de liberdade, bem como ampliar a investigação científica a fim de identificar possíveis dificuldades desses profissionais nesses espaços (DUARTE; SIVIERI-PEREIRA, 2018).

Considerações Finais

As políticas educacionais para o sistema penitenciário brasileiro, embora recentes, são essenciais para as pessoas privadas de liberdade como medida de ressocialização. É preciso ampliar a assistência estudantil, instrução escolar e formação profissional, nos estabelecimentos penais.

O presente estudo reforça a importância dos relatórios que descrevem o sistema penitenciário brasileiro e as pessoas privadas de liberdade, como instrumentos para elaboração de políticas públicas educacionais voltadas às pessoas nesses estabelecimentos.

É preciso ampliar os estudos científicos sobre a execução da assistência estudantil nos estabelecimentos penais, a fim de se identificar a organização do espaço e do trabalho pedagógico que contribuíram para uma nova oportunidade de vida no retorno ao convívio social, ressocialização.

Referências

BRASIL. Decre	eto Imperial	nº 678, de 6 de	julho de 1850. l	Regulamento para a C	asa de
Correcção do I	Rio de	Janeiro.	Disponível e	em:	
https://www2.ca	<u>amara.leg.br/</u>	<u>/legin/fed/decret/</u>	/18241899/decre	to-678-6-julho-1850-	560002-
publicacaoorigi	nal-82510-pe	e.html. Acesso	em: 08/0	07/2022	
Decreto	Imperial n	8.386, de 14 de	janeiro de 1882	2. Novo Regulamento	para a Casa de
Correcção	da	Côrte.	Brasília.	Disponível	em:
https://www2.ca	<u>amara.leg.br/</u>	<u>/legin/fed/decret/</u>	/18241899/decre	to-8386-14-janeiro-18	<u> 882-544928-</u>
publicacaoorigi	nal-56609-pe	e.html. Acesso en	m:		
08/07/2022.					
Lei nº 7	7.210, de 11	de julho de 198	34 . Dispõe sobre	a Institui a Lei de E	xecução Penal.
1984. Disponívo	el em: <u>http://</u>	www.planalto.go	ov.br/ccivil_03/L	EIS/L7210.htm. Aces	sso em: 20 mai.
de 2022.					
		-		il de 1988 . 1988. I	1
http://www.plar	nalto.gov.br/	ccivil_03/Constit	tuicao/Constituio	cao.htm. Acesso em:	20 mai. 2022.

Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996 . Dispõe sobre a lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm . Acesso em: 18 mai. 2022.
Ministério da Educação - Conselho Nacional de Educação. Parecer CEB n. 11/2000 . Dispõe sobre Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos. Relator: Carlos Roberto Jamil Cury. Seção 1e. p.15. Brasília, DF: Diário Oficial da União, jun. 2000. Disponível em: CEB11.doc (mec.gov.br). Acesso em 20 jul. 2022.
Ministério da Justiça e Segurança Pública - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 3, 11 mar. 2009. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. 2009. Disponível em: <u>RESOLUÇÃO N º 3, de 11 de março de 2009. (www.gov.br)</u> . Acesso em 20 jul. 2022.
Ministério da Educação Conselho Nacional de Educação Câmara de Educação Básica. Resolução nº 2, 19 mai. 2010 . Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. 2010. Disponível em: PROJETO DE RESOLUÇÃO (mec.gov.br). Acesso em 19 jul. 2022.
Lei nº 13.163, de 9 de setembro de 2015. Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13163.htm#art2. Acesso em 21 jul. 2022.
Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional - Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional — SISDEPEN. dez. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen . Acesso em: 20 jun. 2022.
CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal : parte geral. v. 1. 22. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0, Cadastro Nacional de Presos. Brasília: ago. 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf . Acesso em: 18 mai. 2022.
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP). jul. 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao-penal/mapa.php . Acesso em: 20 jun. 2022.

DIAS, R.; MATOS, F. **Políticas Públicas:** princípios, propósitos e processos. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

DUARTE, Alisson José Oliveira; SIVIERI-PEREIRA, Helena de Ornellas. Aspectos históricos da educação escolar nas instituições prisionais brasileiras do período imperial ao século XXI. **Educação Unisinos** 22(4), p.344-352, out.-dez., 2018. Disponível em: https://pdfs.semanticscholar.org/580b/8e2ae7988274c44037fe06c5ecc89aa1aadf.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: parte geral. vol. 1. 11. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de execução penal. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOUZA, Celina. Estado da Arte da Pesquisa em Políticas Públicas. In: HOCHMAN, Gilberto; ARRETCHE, Marta; MARQUES, Eduardo, orgs. **Políticas Públicas no Brasil [ONLINE**]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ. p. 65-86. Jan. 2007. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-

BR&lr=&id=iBP0AgAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA65&dq=ESTADO+DA+ARTE&ots=aGbXeGB c_b&sig=lrQaUnXkLwTt1wb5WsvuMrRzz4o#v=onepage&q=ESTADO%20DA%20ARTE&f=false. Acesso em: 19 jul. 2022.

TAVEIRA, Adriana do Val Alves et al. Serviço público no sistema constitucional nacional. *In*. TAVEIRA, A.V.A. (Org.). **Direitos humanos: mecanismos de efetividade**. Cascavel: Gráfica Universitária Universitária

Recebido em 10/09/2022 - Aprovado em 19/12/2022